

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Ref. Recurso Administrativo

Pregão nº 103/2020

RECEBIDO
19/10/20
Licitação

RENASCER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 13.171.273/0001-40, com endereço eletrônico renascerprestadorapva@gmail.com e com sede na Rua Santo André, nº 1.260, Sala 02, Jardim Riva em Primavera do Leste, MT, CEP 78850-0000, representada neste ato por seu sócio-administrador **JHONATTAN HENRIQUE BONOLDI**, brasileiro, solteiro, empresário, endereço eletrônico bonoldijhonathan@gmail.com inscrito no CPF/MF sob o nº 052.119.509-84, vem, respeitosamente, perante V. Senhoria, apresentar

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Manifestados imediata e motivadamente a intenção em 14/10/2020, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520, nos autos do Pregão Presencial nº 103/2020 da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, em razão dos seguintes fundamentos.

DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de razões de recurso administrativo cuja manifestação imediata e motivada se dera em 14/10/2020 data da sessão pública de licitação em que comunicou-se a classificação da empresa **CERTEZA CONSTRUTORA LTDA**, encerrando-se em 19/10/2020, terceiro dia útil, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520 c/c art. 110 da Lei Federal nº 8.666.

DO MÉRITO

Habilitação com diligência no Setor de Tributação

Durante a sessão do Pregão nº 103/2020 o pregoeiro constando que a empresa **CERTEZA CONSTRUTORA LTDA** não apresentará o Alvará válido diligenciou até o Setor de Tributação do Município e através de consulta o Boletim de Cadastro Mobiliário constatou que a empresa estaria regular com a municipalidade:

- QUANDO DA ABERTURA DO ENVELOPE Nº 2 CONTENDO A HABILITAÇÃO, VERIFICOU-SE ALGUMAS RESSALVAS, USANDO DOS ATRIBUTOS DO ITEM 11.14 DO EDITAL;
-RETIRADO NOVO CARTÃO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL (ANEXO ATA)
-RETIRADO NOVO CARTÃO CNPJ (ANEXO ATA)
-ALVARÁ 2019

TENDO EM VISTA PRINCÍPIOS FORMALISMO MODERADO,
"Derivada de tal concepção, a ideia de formalismo moderado busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que pode implicar um formalismo exagerado e inútil, prejudicando o andamento dos certames (FURTADO, 2015, p. 36). Ou seja, confere-se ao procedimento licitatório um caráter instrumental (licitação como meio, e não como um fim em si mesmo).

PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA, Conforme orienta o art. 15, IV, da Lei nº 8.666.
HAJA VISTA QUE A PROPOSTA FOI A MELHOR OFERTADA, O PREGOEIRO REALIZOU DILIGÊNCIAS DIRIGINDO-SE ATÉ O SETOR TRIBUTÁRIO, CONCERNENTE AO ALVARÁ APRESENTADO DO EXERCÍCIO 2019, CONFIRMOU-SE ATRAVÉS DO BCM (BOLETIM DE CADASTRO MOBILIÁRIO) A SITUAÇÃO "ATIVA" GRIFO NOSSO, QUE O LICITANTE CERTEZA CONSTRUTORA, ESTÁ REGULAR PERANTE ESTA MUNICIPALIDADE, CONCORRETEZ AO CUMPRIMENTO DO REQUISITO 11.8 F).

HAJA VISTA QUE SE TRATA DE UM ERRO MATERIAL, ANEXAR ALVARÁ DE 2019, CONFORME PODE-SE COMPROVAR ATRAVÉS DO BCM E DA PRÓPRIA CERTIDÃO DE REGULARIDADE MUNICIPAL DE QUE O LICITANTE ENCONTRA-SE REGULAR.

DESTA FEITA, DECLARO VENCEDOR DO CERTAME:
-CERTEZA CONSTRUTORA

A esse respeito, necessário destacar os dispositivos do Edital violado:

11.1. Será considerada habilitada a licitante que apresentar os documentos a seguir listados, observando que:

11.1.1. A licitante que declarar que cumpre os requisitos de habilitação e não os cumprir será inabilitado e sujeito às penalidades legais;

11.2. Constituem motivos para inabilitação da licitante, ressalvada a hipótese de saneamento da documentação, prevista no subitem 4.1.1¹;

11.2.1. A não apresentação da documentação exigida para habilitação;

11.2.2. A substituição dos documentos exigidos para habilitação por protocolos de requerimento de certidão;

11.2.3. A apresentação de documentação de habilitação que contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos

11.4. Os documentos necessários à Habilitação que puderem ser extraídos via internet comprovando sua validade, serão impressos, excepcionalmente, pelo (a)

¹ 4.1.1. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e/ou trabalhista, será assegurado o prazo de 05(cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. Eventual interposição de recurso contra a decisão que declara o vencedor do certame não suspenderá o prazo supracitado;

Pregoeiro (a) ou um dos membros da equipe de apoio, apenas para efeitos de comprovação de autenticidade daqueles apresentados;

11.8. Documentos Relativos à Habilitação Jurídica

- a) Cédula de Identidade, quando se tratar de empresa individual;
- b) Registro comercial, no caso de empresa individual;
- c) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores em exercício;
- c.1) os documentos em apreço deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;
- d) Inscrição do ato constitutivo e alterações no registro civil das pessoas jurídicas, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- e) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Órgão competente, quando a atividade assim o exigir;
- f) Alvará de Localização e Funcionamento;

11.16. Se a documentação de habilitação não estiver completa, estiver incorreta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital, deverá o Pregoeiro considerar a proponente inabilitada, salvo as situações que ensejarem a aplicação da LC 123/06;

Veja-se que o Item 11.16 é imperativo caso a documentação de habilitação não estiver completa o Pregoeiro deverá inabilitar a proponente não há espaço pra discricionariedade ou invocação do formalismo moderado

Especialmente a luz do disposto no item 11.4 que somente os documentos que possam ser extraídos da internet poderiam ser impressos, já em observância ao princípio do formalismo moderado.

Por fim, a diligência do pregoeiro além de violar o disposto nos itens 11.4 e 11.16 do Edital, também viola o princípio da isonomia entre os licitantes, já que caso a licitante fosse cadastrada em outra municipalidade a diligência não seria possível, favorecendo única e exclusivamente os licitantes sediados em Primavera do Leste sem qualquer previsão legal, o que **DEVE SER RECHAÇADO**.

Não há que se falar em formalismo moderado para rechaçar exageros e inutilidades como no caso da documentação de habilitação jurídica, especialmente quando o Edital traz expressa e claramente as previsões de

supressão de documentos faltantes (apenas os obtiveis na internet) bem como a ausência de discricionariedade ao pregoeiro para permitir a habilitação quando há documento faltante.

Desta forma, a empresa **CERTEZA CONSTRUTORA LTDA** deve ser inabilitada, diante do descumprimento dos documentos necessários a habilitação jurídica.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, **REQUER:**

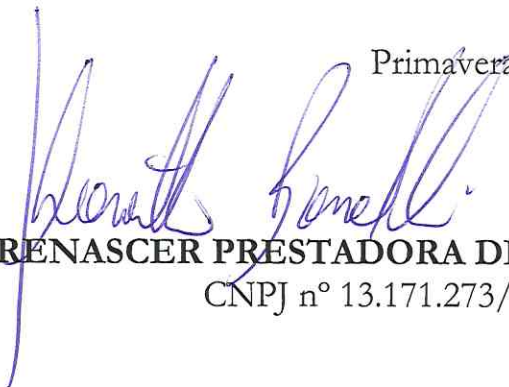
a) O recebimento da presente **RAZÕES**, posto que tempestiva;

b) No **MÉRITO** pelo **PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** pela fundamentação acima esposada, invalidando-se os atos de habilitação da recorrida e atos subsequentes praticados, nos termos do item 13.7 do Edital c/c art. 4º, XIX, da Lei Federal nº 10.520;

c) Requer que o julgamento do presente se dê nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto Lei nº 4.657, especialmente aquelas decorrentes da Lei Federal nº 13.655;

Nesses termos, pede deferimento.

Primavera do Leste, 19 de outubro de 2020.


RENASCER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 13.171.273/0001-40